



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.007813/88-58
SESSÃO DE : 18 de agosto de 2000.
RECURSO Nº : 113.346
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A.
REPRESENTADA POR EXPRESSO MERCANTIL
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.969

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em deligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

0 8 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.969
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A.
REPRESENTADA POR EXPRESSO MERCANTIL
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de apreciação por esta Câmara em duas oportunidades, conforme registrado nas Resoluções 302-0539 e 302-0.872 (fls. 182/184 e 236/247, respectivamente), cujos relatórios e votos delas constantes leio nesta Sessão.

Às fls. 261 consta despacho reportando-se ao item 1 da Resolução 302-0.872, onde a AFTN designada informa que "em diligência efetuada não consegui elementos nesta repartição fiscal, referentes ao navio Frota Santos, entrado em 23/03/1988".

No tocante ao item 2 da mencionada Resolução 302-0.872, consta às fls. 264, cópia de ofício endereçado à CODESP.

Em ato processual seguinte foi determinada a devolução dos autos a este Conselho em face do Memorando SESAR 44/99, este resultante do ofício GAB/3º CC/9/99.

Após a redistribuição deste processo, foi juntado, às fls. 272, ofício da CODESP, acompanhado de documentos, isso em atenção à solicitação acima referida procedida pela Inspeção de Santos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 113.346
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.969

VOTO

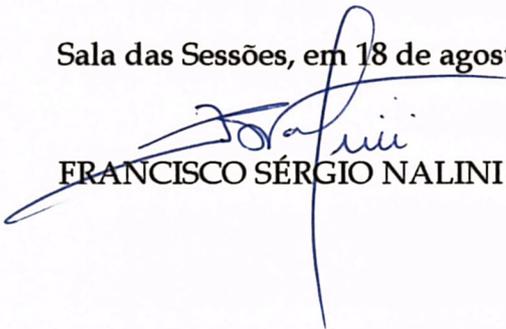
Como se verifica do relatório, a diligência determinada pela Resolução 302-0.872 foi cumprida em parte, ou seja, apenas os itens 1 e 2, restado em aberto o seu item 3 onde consta o seguinte: "Convidar a recorrente para prestar esclarecimentos sobre a concordância com as faltas apontadas em sua petição de fls. 9/11 dos autos, também anexando documentos correlatos".

Assim sendo, entendo que se houver o julgamento deste processo sem a manifestação da recorrente, na forma então determinada, pode comprometer a sua regularidade processual, deixando-o vulnerável a qualquer argüição de nulidade eventualmente apresentada pela parte que se sentir prejudicada.

Entendo, ademais, que o ofício GAB/3º CC/9/99, da Presidência deste Conselho de Contribuintes, foi interpretado equivocadamente, dado que os seus termos solicitam, na essência, a agilização na realização das diligências constantes das respectivas Resoluções, ou sua devolução, "mesmo na impossibilidade do cumprimento das diligências pleiteadas". É evidente que "na impossibilidade" os motivos deveriam estar devidamente justificados.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em mais uma diligência para dar cumprimento aos termos do item 3 (fls. 247) da Resolução 302.0.872.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2000.


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator